



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº 09/97.

Dispõe sobre as estradas e caminhos municipais e dá outras providências.

Art. 1º. São bens do Município de Cambára as estradas principais ou troncos, secundárias ou de ligação, vicinais ou caminhos, as situadas no território municipal, que servem ao livre trânsito público

§ 1º. São estradas principais ou troncos as que possuem de 8 (oito) a 10 (dez) metros de largura.

§ 2º. São estradas secundárias ou de ligação as que possuem de 6 (seis) a 8 (oito) metros de largura.

§ 3º. São estradas vicinais ou caminhos as que possuem de 4 (quatro) a 6 (seis) metros de largura.

§ 4º. Independentemente de sua classificação, fica acrescida uma faixa lateral de 5 (cinco) metros de cada lado das estradas e caminhos, para obras de contenção e escoamento de águas.

Art. 2º. Fica, terminantemente, proibido:

I - fechar, danificar ou ~~DIFFICULTAR~~, de qualquer modo e por qualquer meio, estradas ou caminhos sem autorização expressa da Administração Pública Municipal;

II - destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção, e terraços, na faixa de domínio público das estradas e caminhos;

III - fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas ou caminhos;

IV - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas ou caminhos, tecnicamente definidos na faixa de domínio público;

V - realizar qualquer ato que leve as águas da chuva das propriedades rurais até as estradas ou caminhos, principalmente a abertura de valetas entre divisas e curvas de nível com escoamento.

Art. 3º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que divisam com estradas ou caminhos, ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame ou de que natureza for, tapumes ou qualquer tipo de barreiras, ou plantar árvores dentro da faixa lateral de 5 (cinco) metros de cada lado das estradas ou caminhos.

Art. 4º. Ocorrendo infração de qualquer dispositivo desta Lei, será imposta multa correspondente a 10 (dez) Unidades do Padrão Fiscal do Município (UPFM), independentemente da obrigação, líquida e certa, do infrator de indenizar o Município de Cambára nos custos operacionais correspondentes.

Art. 5º. Para o programa de melhoria, alargamento, conservação, manutenção e construção das estradas municipais rurais, o Município de Cambára se obriga a:

I - executar todos os trabalhos necessários para permitir a normalização do tráfego e o perfeito escoamento agropecuário, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

a) construção de caixas de captação de água, bem como de canais laterais para o escoamento das águas pluviais;

b) alargamento do leito das estradas e caminhos municipais rurais, de acordo com as medidas previstas nos §§ 1º ao 3º do art. 1º desta Lei;

c) execução de outras atividades de manutenção, conservação, construção, alargamento e melhoramentos nas estradas e caminhos municipais.

II - exigir dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terras rurais, a manutenção e a limpeza da faixa lateral das estradas e caminhos com que divisa.

Art. 6º. Nos escoamentos naturais das águas pluviais, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de terras rurais é obrigado a recebê-las, bem como aceitar a construção de canal dentro do respectivo imóvel, pelo Município, sem direito à indenização da área correspondente.

Art. 7º. Fica proibido o escoamento, por ação, omissão ou negligência, das águas das terras rurais para as estradas ou caminhos municipais. O responsável deverá ser comunicado e terá um prazo determinado, segundo as circunstâncias, para solucionar, às suas custas, tal irregularidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo responsável, o Município poderá executar, às suas custas, as obras necessárias à reparação daquela irregularidade, sendo, assim, o caso resolvido em perdas e danos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambára, Estado do Paraná, em 06 de março de 1997.

MOHAMAD ALI HAMZE
Prefeito Municipal de Cambára

ENCAMINHE-SE

ÀS COMISSOES

Em 10/03/1997

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

De vital importância para o Município, o estabelecimento das diretrizes referentes às estradas e caminhos municipais foi olvidado pelo Código de Posturas, Costumes e Bem-Estar, Lei nº 726, de 13 de setembro de 1984.

Talvez devido a essa omissão, as estradas e caminhos de nosso Município, em sua grande maioria, vêm, ao longo do tempo, sofrendo invasões, dolosas ou não, por parte dos proprietários rurais com eles confrontantes, causando sérias dificuldades aos seus usuários.

Pretendendo disciplinar a matéria, tomamos a iniciativa de encaminhar, à essa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei. Ao mesmo tempo em que determina a largura das estradas municipais, fixando em 5 (cinco) metros a faixa lateral, classifica-as, segundo a sua importância; ao mesmo tempo em que proíbe determinados atos tendentes a causar prejuízos às estradas municipais, estabelece multa aos seus infratores.

Estão ai, em rápida síntese, os motivos e os objetivos que nos animam a propor este Projeto de Lei, visando preencher uma lacuna importante no nosso ordenamento jurídico vigente.

Temos, assim, a certeza de que os nobres Edis, sempre atentos aos interesses deste Município, saberão responder, à altura, ao chamamento que ora lhes fazemos, aprovando o fruto de nossa iniciativa apresentada e aqui justificada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná,
em 06 de março de 1997.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei n 09/97.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Matéria: Dispõe sobre as estradas e caminhos municipais e dá outras providências.

Relator: João Mattar Olivato

O Projeto em referência, encontra-se dentro da mais ampla legalidade e vem amparado pelo art. 5º, Incisos XI e XII, alínea "c" da Lei Orgânica do Município.

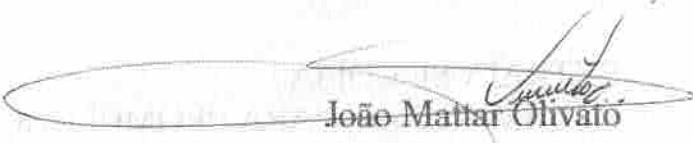
Foi feliz o autor de Projeto, quando na sua justificativa, coloca de uma maneira clara, que o mesmo será de vital importância para o município e seus usuários.

É também, o entendimento desta Comissão, pois, o Projeto em questão, trará muitos benefícios àqueles que fazem uso das estradas e caminhos municipais, principalmente na época da safra e do corte de cana.

Acreditamos, ainda, que com a aprovação do presente Projeto, ora solicitada pelo Chefe do Executivo, todos os problemas do uso e conservação das referidas estradas e caminhos, serão solucionados.

Portanto, pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 14-03-1.997.


João Mattar Olivato


Marcos Roberto de Oliveira


Heber de Medeiros Rodrigues



Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

PROJETO DE LEI N° 09/97

Dispõe sobre as estradas e caminhos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambára, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - São bens do Município de Cambára as estradas principais ou troncos, secundários ou de ligação, vicinais ou caminhos, as situadas no território municipal, que servem ao livre trânsito público.

§ 1º - São estradas principais ou troncos as que possuem de 8 (oito) a 10 (dez) metros de largura.

§ 2º - São estradas secundárias ou de ligação as que possuem de 6 (seis) a 8 (oito) metros de largura.

§ 3º - São estradas vicinais ou caminhos as que possuem 4 (quatro) a 6 (seis) metros de largura.

§ 4º - Independentemente de sua classificação, fica acrescida uma faixa lateral de 5 (cinco) metros de cada lado das estradas e caminhos, para obras de contenção e escoamento de águas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido:

I - fechar, danificar ou dificultar, de qualquer modo e por qualquer meio, estradas ou caminhos sem autorização expressa da Administração Pública Municipal;

II - destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas de proteção, e terraços, na faixa de domínio público das estradas e caminhos;

III - fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas ou caminhos;

IV - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas ou caminhos, tecnicamente definidos na faixa de domínio público;

V - realizar qualquer ato que leve as águas da chuva das propriedades rurais até as estradas ou caminhos, principalmente a abertura de valetas entre divisas e curvas de nível com escoamento.

Art. 3º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que divisam com estradas ou caminhos, ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame ou de que natureza for, tapumes ou qualquer tipo de barreiras, ou plantar árvores dentro da faixa lateral de 5 (cinco) metros de cada lado das estradas e caminhos.

Art. 4º - Ocorrendo infração de qualquer dispositivo desta Lei, será imposta multa correspondente a 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal do



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

Município (UPFM), independentemente da obrigação, líquida e certa, do infrator de indenizar o Município de Cambará nos custos operacionais correspondentes.

Art. 5º - Para o programa de melhoria, alargamento, conservação, manutenção e construção das estradas municipais rurais, o Município de Cambará se obriga a:

I - executar todos os trabalhos necessários para permitir a normalização do tráfego e o perfeito escoamento agropecuário, tais como:

a) construção de caixas de captação de água, bem como de canais laterais para o escoamento das águas pluviais;

b) alargamento do leito das estradas e caminhos municipais rurais, de acordo com as medidas previstas no §§ 1º ao 3º do art. 1º desta Lei;

c) execução de outras atividades de manutenção, conservação, construção, alargamento e melhoramentos nas estradas e caminhos municipais.

II - exigir dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terras rurais, a manutenção e a limpeza da faixa lateral das estradas e caminhos com que divisa.

Art. 6º - Nos escoamentos naturais das águas pluviais, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de terras rurais é obrigado a recebê-las, bem como aceitar a construção de canal dentro do respectivo imóvel, pelo Município, sem direito à indenização da área correspondente.

Art. 7º - Fica proibido o escoamento, por ação, omissão ou negligência, das águas das terras rurais para as estradas ou caminhos municipais. O responsável deverá ser comunicado e terá um prazo determinado, segundo as circunstâncias, para solucionar, às suas custas, tal irregularidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo responsável, o Município poderá executar, às suas custas, as obras necessárias à reparação daquela irregularidade, sendo, assim, o caso resolvido em perdas e danos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 25 de março de 1.997


SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cambará